

PARECER N° 42/2026

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto à Proposta de Revisão Aplicável a Secretaria Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de Mercedes (PR)

1 INTRODUÇÃO

Por meio de solicitação formulada ao Orcispar no protocolo 059/2025 do 1Doc, a Secretaria Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de Mercedes (PR) pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de revisão tarifária extraordinária.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico 16/2026.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de revisão tarifária extraordinária, **não adentrando nos aspectos da análise econômica de lavra da assessoria econômica.**

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes nos arts. 10 e 17 da Resolução nº 38, de 2022, do CISPARG, tendo sido regularmente encaminhados os documentos previstos no art. 33 da mesma resolução, os quais tiveram a análise realizada de forma pormenorizada.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

“A análise concluiu pela necessidade de realização de revisão tarifária extraordinária, visando recompor as perdas de arrecadação decorrentes da implementação da Tarifa Social, bem como instituir reserva técnica adicional destinada à cobertura de eventuais usuários elegíveis ao benefício social que não tenham sido identificados automaticamente no cruzamento inicial de dados cadastrais, mas que venham a requerer posteriormente sua inclusão no programa.

Dessa forma, considerando os aspectos econômico-financeiros, sociais e regulatórios envolvidos, conclui-se que a aplicação da revisão tarifária extraordinária proposta constitui medida necessária e justificável para preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sendo:

a) Revisão tarifária extraordinária de 13,57% sobre os valores atuais das tarifas de água e esgoto para as categorias residencial (urbana), rural, chácara, comercial e industrial.

b) Criação da categoria residencial social, com aplicação de desconto de 50% para consumo de até 15 m³, nos termos da regulamentação aplicável.”

No presente caso, em relação à legalidade da revisão extraordinária, a Lei Federal nº 14.898/2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, estabelece em seu art. 6º, §3º, que a implementação da tarifa deverá preservar o direito adquirido e somente produzirá efeitos em relação ao prestador mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observada a legislação aplicável.

A propósito, o art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 14.898/2024, prevê que *nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço”*.

Nesse contexto, foi editada a Resolução ORCISPAR nº 13/2025, que regulamenta a implementação da tarifa social, prevendo no parágrafo único do art. 10 que o equilíbrio econômico-financeiro será assegurado por meio de revisões tarifárias, realizadas a cada quatro meses, de forma escalonada por blocos de Municípios regulados, conforme Anexo III da Resolução.

Acerca da revisão tarifária, a Resolução CISPAPAR nº 38/2022 – que dispõe sobre procedimentos atinentes à sustentabilidade econômica dos prestadores de serviço de água e esgoto regulados pelo CISPAPAR – trata da modalidade extraordinária no art. 16.

A propósito, o art. 2º, incisos XVI e XVII, da resolução supracitada disciplina que a revisão tarifária implica a reavaliação das condições do serviço e das tarifas praticadas, podendo envolver alterações de categorias ou faixas de usuários, sendo que o inciso XIX do mesmo dispositivo ressalta que a criação de novas categorias tarifárias ou a instituição de novos preços e serviços não se submete ao período mínimo de 12 meses.

Assim, é juridicamente possível a realização de revisão tarifária extraordinária para fins de implementação da tarifa social de água e esgoto, ainda que não tenha transcorrido o período regular de 12 meses desde o último reajuste ou revisão, por se tratar da criação de nova categoria tarifária, além de atender à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Ante todos esses aspectos, foram devidamente cumpridos os dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para *opinar* pela regularidade e prosseguimento do processo de revisão tarifária extraordinária da Secretaria Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de Mercedes (PR) haja vista o cumprimento aos dispositivos de regulação econômica previstos na Resolução nº 38, de 2022.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 38, de 2022, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1) encaminhamento do Parecer Técnico 16/2026 e deste parecer para consulta

pública no site do Orcispar, em destaque, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;

2) caso sejam necessários esclarecimentos decorrentes da consulta pública, a assessoria econômica esclarecerá em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

3) após, todo o processo será encaminhado para o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços para que este decida, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento, diretamente pelo deferimento ou indeferimento da solicitação, decisão essa que será encaminhada ao prestador, sendo que em caso de deferimento, deverá ser editada resolução específica indicando os valores tarifários atualizados, a qual terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório na esfera municipal.

Observa-se que, nos termos do §1º do art. 12 da Resolução nº 38, de 2022, caso o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços julgue oportuno, poderá determinar, no período de consulta pública, a realização de audiência pública para a explanação das análises técnicas.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 19 de maio de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269